



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002252-76.2021.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MARCOS ROBERTO BONUTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BNP PARIBAS S.A, POMANN ACESSORIA LETÍCIA SANTOS GARCIA, CELI HURTIG SODER e GMVB CONSULTORIA PROMOÇÕES E INTERMEDIações DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002252-76.2021.8.26.0404

APELANTE: MARCOS ROBERTO BONUTI

APELADOS: BANCO CETELEM S.A., POMANN ACESSORIA LETÍCIA SANTOS GARCIA, GMVB CONSULTORIA PROMOCOES E INTERMEDIACOES DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA e CELI HURTIG SODER.

COMARCA: ORLÂNDIA

VOTO Nº 8320

BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de falha na prestação de serviços pelos réus. Descabimento. Incontroverso que o apelante contribuiu ativamente para a perpetração do golpe, sem adoção das mínimas medidas de precaução cabíveis. Não há nos autos qualquer prova de participação dos réus nas transações, falha na prestação de serviço, tampouco falha de seus sistemas de segurança. Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva do apelante, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC, não há que se falar, por corolário, nas indenizações pretendidas. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP).Apelo não provido. Majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.509/511, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da presente ação declaratória c.c. repetição de indébito e dano moral.

Nas razões de apelação (fls. 514/520), o demandante, em síntese, aduz, que: (i) houve falha na prestação de serviço pelos réus, devendo ser caracterizado fortuito interno, com aplicação da Súmula 479, STJ; (ii) o ato ilícito verificado gera o dever de indenizar, independente de apuração de culpa. Pugna pela reforma da sentença e a condenação das rés no ressarcimento integral dos valores descontados indevidamente e pelos danos morais sofridos em razão da fraude.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Suspenso o preparo (JG: fls.98/99).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça *(nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la)*:

Os pedidos formulados são improcedentes.

A despeito da aplicação do diploma consumerista ao caso em apreço, a hipótese não é de inversão do ônus da prova, porquanto os elementos existentes nos autos não permitem extrair a verossimilhança necessária para aplicação do artigo 6º, VIII do CDC, já que incumbia à parte requerente fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações.

Do que se colhe dos autos, trata a inicial de recorrente golpe praticado através do aplicativo whatsapp, por meio do qual terceiros estelionatários ligam ou enviam mensagens para as vítimas, passando-se por supostos funcionários de instituições bancárias, induzindo-as a fazer transferências para terceiros.

No caso dos autos, das conversas e Boletim de Ocorrência juntados pelo autor (fls. 26/36) deflui que passou a seguir as orientações dos criminosos (realizando um empréstimo no Banco Cetelem e, após receber os valores, transferindo mais de R\$ 42.000,00 para uma conta desconhecida) sem sequer questionar a segurança ou a veracidade das informações que lhe foram passadas única e exclusivamente por whatsapp, repita-se.

Logo, a parte autora não agiu com a cautela necessária, deixando de observar as regras básicas de segurança constantemente informadas pelas instituições financeiras, de modo que todos os danos suportados decorrentem de sua culpa exclusiva.

Prevê o art. 14, § 3º, II, do CDC, que o fornecedor não será responsabilizado quando provar “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Esse é o caso tratado nos autos.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: [...]

Portanto, conclui-se que, ainda que vítima de um estelionato, tem-se que foi o próprio autor que, induzido pelos criminosos, realizou o empréstimo e posteriormente o depósito para um terceiro totalmente desconhecido, de modo que não se pode atribuir responsabilidade a nenhuma das partes requeridas.

O banco Cetelem somente realizou o empréstimo a pedido do próprio autor e as demais requeridas nunca negociaram com o autor que, repise-se, agiu de forma imprudente ao tratar de assuntos financeiros com um desconhecido, por aplicativo de mensagens.

É o caso portanto de se afastar a responsabilidade de todos os requeridos, pois não há nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e suas atuações.

Nesse contexto, as alegações em desfavor dos requeridos não ficaram comprovadas, o que leva à improcedência de todos os pedidos.

A questão foi bem avaliada, pois incontroverso que o autor, por culpa exclusiva, seguiu orientação de golpistas sem qualquer cautela.

Não há dúvidas, então, que o apelante contribuiu ativamente para a perpetração do golpe, porquanto confessou que, recebeu mensagem pelo aplicativo de mensagens “Whatsapp”, que lhe propunha renegociação de uma dívida, porém, sem apurar a veracidade da proposta, realizou novo empréstimo e transferiu o crédito a terceiro estranho.

Em que pese alegue o apelante que o contato recebido estivesse identificado como sendo dos prepostos das rés, é certo que, antes de seguir as orientações que lhe foram passadas pelos supostos funcionários, ele **não adotou as mínimas medidas de precaução cabíveis.**

responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraudes praticadas em decorrência do tratamento indevido de dados pessoais bancários. No presente caso, contudo, não se comprovou ter havido vazamentos ou falha no tratamento dos dados pessoais do demandante.

Não há nos autos qualquer prova de participação dos réus nas transações, falha na prestação de serviço, tampouco falha de seus sistemas de segurança.

Ou seja, não há como se negar que o autor foi vítima, mas também responsável pelo êxito da ação criminosa.

Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC, não há que se falar, por corolário, nas indenizações pretendidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR